



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei n° 1328/2023

Processo Número: **26681/2023** | Data do Protocolo: 01/09/2023 17:34:37

Autoria: **Carla Morando**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Acrescentam-se os §§ 4º, 5º e 6º ao Artigo 2º e os §§ 1º e 2º ao Artigo 6º-B da Lei nº 12.685, de 28 de agosto 2007, que dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo e dá outras providências.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300030003600390039003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Acrescentam-se os §§ 4º, 5º e 6º ao Artigo 2º e os §§ 1º e 2º ao Artigo 6º-B da Lei nº 12.685, de 28 de agosto 2007, que dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - Ficam acrescentados os §§ 4º, 5º e 6º ao Artigo 2º da Lei nº 12.685, de 28 de agosto 2007, respectivamente, com as seguintes redações:

“Artigo 2º- (...)

§ 4º - A entidade, descrita no §3º deste artigo, poderá formalizar convênio com o estabelecimento fornecedor para que ele possa realizar diretamente o cadastro do documento fiscal doado e que tenha a sua indicação como favorecida pelo crédito, nos termos desta lei. (NR).

§5º - Na hipótese de formalização do convênio a entidade de direito privado, sem fins lucrativos, deverá disponibilizar ao estabelecimento fornecedor as informações e os elementos necessários para que seja possível a efetivação do cadastro do documento fiscal, diretamente, no sistema do programa da Secretaria da Fazenda, com a inserção dos seus dados na qualidade de favorecida indicada pelo crédito, com vista ao atendimento das condições previstas por esta lei. (NR).

§6º - Fica autorizado, para fins do previsto nos §§ 4º e 5º, deste artigo, atendidas as demais disposições contidas nesta lei, a adoção pelo Poder Executivo das medidas necessárias para viabilizar a possibilidade do cadastramento dos documentos fiscais juntamente com os dados correspondentes para tal finalidade, pelo estabelecimento fornecedor, para efetivação da indicação da entidade paulista, sem fins lucrativos, conveniada, como favorecida do crédito”. (NR).

**Artigo 2º** - Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao Artigo 6º-B da Lei nº 12.685, de 28 de agosto 2007, respectivamente, com as seguintes redações:

“Artigo 6º-B – (...)

§ 1º - Na hipótese de o consumidor não optar pela inscrição de seu CPF ou de seu CNPJ no documento fiscal, conforme previsto no *caput*, fica o estabelecimento fornecedor autorizado a prestar a informação a respeito da possibilidade da doação do crédito do documento fiscal para a entidade paulista, sem fins lucrativos, conveniada. (NR).

§ 2º - Para os fins previstos nesta lei, havendo a manifestação do consumidor pela indicação como favorecida pelo crédito a entidade paulista, sem fins lucrativos, conveniada, fica autorizado ao estabelecimento fornecedor a efetivar o cadastro dos dados correspondentes para tal finalidade, diretamente, no sistema relativo ao programa”. (NR).

**Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objeto acrescentar os §§ 4º, 5º e 6º ao Artigo 2º e os §§ 1º e 2º ao





Artigo 6º-B da Lei nº 12.685, de 28 de agosto 2007, com a finalidade de aprimorar a redação do texto, no sentido de permitir ao estabelecimento fornecedor, o cadastro das entidades paulistas, sem fins lucrativos, conveniadas, após a sua indicação como favorecida pelo crédito, diretamente, no sistema do programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

A Nota Fiscal Paulista, criada pela Lei nº 12.685/2007 que dispõe sobre o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, dentre outros objetivos, permite em seu Artigo 4º, inciso IV, a indicação como favorecidas pelos créditos as entidades paulistas, sem fins lucrativos.

É sabido que as entidades do terceiro setor, sem fins lucrativos, enfrentam dificuldades, em especial, na questão financeira e na sua manutenção diária, nessa linha, os créditos advindos do programa são de suma importância para o custeio, pois elas desempenham importante papel na sociedade com o atendimento que é prestado à população carente e mais vulnerável.

Todavia, quando tratamos dos benefícios previstos na Lei nº 12.685, de 28 de agosto 2007, observa-se que as entidades não dispõem, necessariamente, de corpo de voluntários ou funcionários suficientes para a realização do procedimento de cadastro dos documentos fiscais que lhe são doados.

Em decorrência disso, muitas dessas entidades, por conta da falta de pessoal para o cadastramento, por vezes, acabam por deixar de formalizar a indicação da doação do documento fiscal recebido ou se rendem ao auxílio de terceiros, intermediários, para a digitalização dos cupons doados e o seu cadastramento, situação que, quase sempre, é realizada mediante o recebimento de contraprestação pecuniária, em prejuízo ao recebimento integral do benefício que as entidades paulistas poderiam obter.

Nesse sentido, com o objetivo de estimular a cidadania e a solidariedade na população paulista, mais propiciar agilidade, incremento e facilidade no trâmite do cadastro dos documentos fiscais que tenham a indicação das entidades, sem fins lucrativos, como favorecidas do crédito previsto no programa, bem como com o propósito de eliminar a figura do intermediário no processo de digitalização, propõe-se que os estabelecimentos fornecedores possam realizar de forma direta e automática o registro do ente indicado como favorecido para receber crédito da NOTA FISCAL PAULISTA.

Diante do exposto, visando contribuir com o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo e, notadamente, com as entidades paulistas, sem fins lucrativos, considerando a relevância do tema, bem como tendo em vista que a matéria aqui proposta atende os preceitos constitucionais e regimentais, trago à apreciação dos Nobres Pares a presente propositura, pedindo o indispensável apoio e aprovação.

Sala das Sessões, em / /2023.

**Carla Morando - PSDB**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320038003700300037003A005000

Assinado eletronicamente por **Carla Morando** em 01/09/2023 17:23

Checksum: **799417A1CB01135E455E3BABDE55245F3929057A5DE89686C0B963EE3480C1C2**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100320038003700300037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.